



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista **0000817-44.2024.5.09.0585**

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2026

Valor da causa: R\$ 254.687,11

Partes:

RECORRENTE: ELOANA NARCIZO CORREA

ADVOGADO:

RECORRIDO: FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA CONDE BOGO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000817-44.2024.5.09.0585

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/lbb/rmc

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TEMA 80 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do art. 189 da CLT, serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O art. 190 da CLT, por sua vez, dispõe acerca da necessidade de aprovação do quadro das atividades e operações insalubres pelo Ministério do Trabalho. O trabalho em ambiente frio sem o regular gozo do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, ainda que com o uso de EPI's, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade. **No caso concreto**, embora incontroverso o labor em ambiente artificialmente frio, a Corte de origem manteve a sentença que indeferiu a aludida parcela à Parte Reclamante. A Corte de origem, **embora tenha constatado a concessão irregular dos intervalos para recuperação térmica, com condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças devidas**, entendeu que não houve a caracterização da insalubridade pela exposição ao frio, pois os EPI's fornecidos à Reclamante foram suficientes e eficazes para a eliminação do agente insalubre. **Contudo**, verifica-se que a manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças do intervalo para recuperação térmica é suficiente para a constatação de que não houve concessão regular do referido intervalo, razão pela qual o fornecimento de equipamentos de proteção individual **não é suficiente para eliminar** os agentes nocivos à saúde da trabalhadora, caracterizando, assim, o labor em condições insalubres. Não obstante tenha havido pacificação da matéria no âmbito do TST, os debates acerca da questão persistiram na esfera das instâncias ordinárias, conduzindo à proposta de afetação do tema em incidente de recurso de revista repetitivo, a fim de ser reafirmado o entendimento notório nesta Corte, com a edição de tese com efeito vinculante para o Poder Judiciário Trabalhista (§ 8º do art. 281 do RITST; art. 926, *caput*, do CPC/2015; e art. 927, III, do CPC/2015). A proposta foi acolhida, à unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 24.03.2025, passando a ter caráter de observância obrigatória, gerando



a estipulação do **Tema 80** da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, com a seguinte tese: "**O trabalho realizado no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio em condições similares, sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT, gera direito ao adicional de insalubridade, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual**" (g.n.). Há de ser enfatizado que o caráter imperioso dos Precedentes fixados pelo Tribunal Pleno do TST em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos visa a garantir às partes, pelo alinhamento dos julgamentos judiciais no País, a isonomia, a segurança jurídica e eficiência do Poder Judiciário (art. 5º, *caput*, XXXVI e LXXVIII, da CF/88). Inclusive, sobre o sistema de unificação de decisões no País, pontue-se que a Justiça do Trabalho brasileira tem trajetória precursora no tratamento de Precedentes, já desde os prejulgados instituídos pelo antigo art. 902 da CLT, introduzidos em 1946. Aquela experiência, ainda embrionária, buscava uniformizar a jurisprudência e garantir segurança jurídica em um País em processo de consolidação de sua institucionalidade democrática. Os prejulgados vinculavam Tribunais Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento, permitindo antecipar soluções para casos semelhantes e reduzindo a fragmentação decisória. Embora tenham sido posteriormente revogados, os prejulgados representavam um marco histórico, demonstrando o protagonismo da Justiça do Trabalho na construção de instrumentos de racionalidade e previsibilidade —muito antes do marco inicial na consolidação do sistema de Precedentes no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. O sistema contemporâneo de Precedentes, consolidado no CPC de 2015 e incorporado à prática trabalhista com força normativa, exige dos Magistrados a observância da *ratio decidendi*, isto é, dos fundamentos determinantes do Precedente, e não apenas de suas conclusões. Diferencia-se, assim, do *obiter dictum*, que corresponde a argumentos laterais, marginais ao julgamento, com função persuasiva, mas sem caráter vinculante. É no respeito aos fundamentos determinantes que se encontra a essência do Precedente como mecanismo de uniformização, pois são eles que guardam a força normativa capaz de orientar casos futuros. Votar e julgar em conformidade com os Precedentes não significa abdicar da independência judicial, mas assumir o compromisso democrático com a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência da jurisdição, evitando decisões conflitantes e assegurando tratamento igual aos jurisdicionados. Importa destacar, entretanto, que os Precedentes não são um fim em si mesmos, tampouco solução absoluta para os dilemas da Justiça. Representam instrumento relevante de racionalidade e previsibilidade, mas sua eficácia depende de atenção permanente do Judiciário e de todos os atores que com eles dialogam —Advocacia, Ministério Público, sociedade civil, sociedade política e comunidade acadêmica. A aplicação acrítica ou mecânica pode converter o



Precedente em obstáculo à evolução do Direito. Por isso, é necessário que se reconheça sempre a possibilidade de sua revisão, aperfeiçoamento, distinção ou até mesmo superação, sempre que transformações sociais, legislativas, econômicas ou institucionais o exigirem. Sendo assim, os Precedentes devem ser vistos como instrumentos de trabalho a serviço da Justiça, que exigem prudência, reflexão crítica e atualização constante, e não como fórmulas jurisprudenciais eternas ou inquestionáveis. Entretanto, conforme anteriormente enfatizado, reconhecendo a relevância e a compulsoriedade dos Precedentes como instrumentos de uniformização dos julgados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno desta Corte deve obviamente ser acolhida. Considerando, portanto, a força vinculante do precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte – na linha do entendimento que este Ministro sempre adotou sobre a matéria – **tem-se que a decisão recorrida está em dissonância com o Tema 80 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, motivo por que o apelo deve ser conhecido. Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000817-44.2024.5.09.0585, em que é Recorrente **ELOANA NARCIZO CORREA** e é Recorrido **FRA NGOS PIONEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem recebeu o recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; 246 e 247 do RITST.

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TEMA 80 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Eis o teor do acórdão regional:

Adicional de insalubridade

Sobre o tema, na sentença (fls. 1033/1037) entendeu-se que:

"4. Adicional de insalubridade.

Alega a parte autora na inicial que "ficava exposta a um ambiente artificialmente frio continuamente, sem as pausas para o repouso térmico, com ruído, com umidade, bem como à vários outros agentes insalutíferos" e também que "jamais usufruiu do intervalo térmico como previsto no art. 253 da CLT", pelo que postula o pagamento de adicional de insalubridade.

Aprecio.

A prova acerca do labor em condições insalubres, bem como o grau em que devido, é eminentemente técnica. Por ocasião da audiência de instrução, o



juízo oportunizou às partes a juntada de laudos periciais produzidos em autos diversos relacionados ao setor de trabalho da parte autora.

Em atendimento, a parte autora trouxe às fls. 696-768 e 774-823 os laudos produzidos nos autos 0000381-22.2023.5.09.0585 e 0000415-94.2023.5.09.0585, ao passo que a parte ré trouxe às fls. 910-931 os laudos principal e complementar produzidos nos autos 0000368-86.2024.5.09.0585.

Considero, para fins de indicação como prova emprestada pela parte autora, apenas o laudo produzido nos autos 0000381-22.2023.5.09.0585, tendo em vista contemplar análise integral da específica atividade no setor de desossa (mesmo em que a autora laborou), enquanto que o outro laudo se refere ao setor de corte e IQF entrada. Ainda que seja de conhecimento do juízo que o setor de desossa fica no mesmo ambiente do setor de corte, não há justificativa para a juntada de mais de um laudo pela parte autora, ainda mais não sendo do setor específico em que a autora laborou.

Já o laudo apresentado pela parte ré foi produzido em razão de labor na esterilização, no setor de corte, que, por sua vez, como já mencionado, é o ambiente também da desossa. Em ata de audiência (fl. 684) foi determinada a utilização de prova pericial emprestada de perícia realizada no setor de desossa. Ora, não há justificativa para que a ré tenha descumprido a determinação em ata de audiência e existindo laudo para o setor específico em que a autora laborou (e não apenas o que a autora juntou, como é de conhecimento do juízo), tenha juntado laudo de outro setor, ainda que localizado no mesmo ambiente. Assim, a toda evidência que o laudo acima mencionado, juntado pela autora e produzido especificamente na desossa, melhor representa a realidade vivida pela autora, razão pela qual apenas este será considerado no presente caso.

Isto posto, constou do referido laudo:

"A) Conclusão

(...)

Consignamos que o ambiente e posto de trabalho da Reclamante (AUXILIAR DE PRODUÇÃO) tem como pertinente a aplicação do Adicional de Insalubridade em Grau Médio, ou seja, 20%, de acordo com o Anexo 1 - LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO E INTERMITENTE da Portaria 3214/78 devido a exposição à NPS (Nível de Pressão Sonora) "no período de 03/09/2020 a 08/07/2021 do pacto laboral no qual esteve em plena atividade excluindo-se afastamentos, licenças remuneradas ou não, inclusive férias" pois com relação ao agente supra-citado não houve fornecimento da devida proteção através dos EPI's adequados ou não ocorreu a presença e continuidade de registro em ficha, em quantidade suficiente constituindo-se, portanto, uma utilização ineficaz e não efetiva dos mesmos, não atendendo ao dispositivo do item 15.4.1 da normatização em sua alínea "b", desde que as condições identificadas durante o estudo do processo e lançadas nos autos sejam confirmadas em audiência e acatadas pela Exma. Juíza que preside o processo em tela.

Consignamos que o ambiente e posto de trabalho da Reclamante (AUXILIAR DE PRODUÇÃO) tem como pertinente a aplicação do Adicional de Insalubridade em grau Médio, ou seja, 20%, de acordo com o Anexo 9 - FRIO da Portaria 3214/78 devido a exposição Frio "por todo o período imprescrito do pacto laboral no qual esteve em plena atividade excluindo-se afastamentos, licenças remuneradas ou não, inclusive férias" pois com relação ao agente supra-citado não houve fornecimento da devida proteção através dos EPI's adequados ou não ocorreu a presença e continuidade de registro em ficha, em quantidade suficiente constituindo-se, portanto, uma utilização ineficaz e não efetiva dos mesmos, não atendendo ao dispositivo do item 15.4.1 da normatização em sua alínea "b", desde que as condições identificadas durante o estudo do processo e lançadas nos autos sejam confirmadas em audiência e acatadas pela Exma. Juíza que preside o processo em tela.

Consignamos que o ambiente e posto de trabalho da Reclamante (AUXILIAR DE PRODUÇÃO) tem como pertinente a aplicação do Adicional de Insalubridade em Grau Médio, ou seja, 20%, de acordo com o Anexo 10 - UMIDADE da Portaria 3214/78 devido a exposição Umidade "em 2018 a 2022 período imprescrito do pacto laboral no qual esteve em plena atividade excluindo-se afastamentos, licenças remuneradas ou não, inclusive férias" pois com relação ao agente supra-citado não houve fornecimento da devida proteção através dos EPI's adequados ou não ocorreu a presença e continuidade de registro em ficha, em quantidade suficiente constituindo-se, portanto, uma utilização ineficaz e não efetiva dos mesmos, não atendendo ao dispositivo do item 15.4.1 da normatização em sua alínea "b", desde que as condições identificadas durante o estudo do processo e lançadas nos autos sejam confirmadas em audiência e acatadas pela Exma. Juíza que preside o processo em tela." - vide fls. 698-699.



Assim, restar aferir se a falta de EPIs constatada naqueles autos e que levaram o perito a entender por devido o adicional de insalubridade também se evidencia nos presentes autos.

Isto posto, às fls. 476-477 e 494 e seguintes vieram aos autos fichas de entrega de EPI's à autora, de forma eletrônica, as últimas inclusive assinadas pela autora. Quanto a tais fichas, não bastasse a autorização em norma coletiva para adoção de registro eletrônico de entrega de EPI, a exemplo da cláusula 38ª do ACT 2020/2022 assevero que, quando do julgamento, em 25/08/2023, dos autos ATOrd 0000028-79.2023.5.09.0585, em que figurou o ora réu no polo passivo, a juíza prolatora da sentença Camila Campos de Almeida, titular desta Vara do Trabalho à época, ao deparar-se com idêntica situação, assim se pronunciou:

"Quanto à impugnação do Autor à ficha eletrônica de EPIs, inicialmente destaco que como já esclarecido pela Ré nos autos 337-37.2022, e também mencionado pela Ré nestes autos, por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, os equipamentos são listados por ordem alfabética, tendo detalhado o sistema de fornecimento de EPIs, inclusive quanto a ausência de assinatura a cada entrega.

Quanto à questão da assinatura, ressalto que tal matéria já foi objeto de produção de prova oral em diversos processos que tramitam nessa Vara do Trabalho em face da Ré, ajuizados pelos mesmos procuradores da Autora. À título de exemplo na ATOrd 0000720.15.2022.5.09.0585 a testemunha Vanessa, ouvida a convite da parte autora e Maria Angélica, autora da ATOrd 0000721.1972022.5.09.0585, esclareceram que não assinavam documentos para a troca de EPI, apenas concedendo no setor de segurança do trabalho o número do crachá. Afirmaram que, no setor onde trabalhavam, assinavam um papel referente autorização para irem ao setor de segurança do trabalho realizar a troca dos EPIs.

Portanto, é de conhecimento deste Juízo que não há necessidade de aposição de assinatura escrita nas fichas de entrega de EPIs, quando tal procedimento é realizado no setor da segurança do trabalho.

Aliás, no presente caso, em seu depoimento pessoal a Autora declarou que os EPIs duráveis eram retirados na segurança do trabalho, mediante número de carteira (crachá), corroborando o raciocínio já mencionado.

Assim, diante do exposto e considerando a assinatura da Autora no documento, reputa-se que os EPIs constantes na ficha eletrônica (fls. 1051/1053) foram de fato entregues a Autora."

Dessa forma, também no presente caso reputo válidas as fichas eletrônicas de entrega de EPIs acima referidas.

Da análise de tais fichas tem-se que a autora laborou protegida contra o agente ruído, pois recebeu protetores auriculares de CA 13235 (com vida útil de 12 meses) ou de CA 12.186 (com vida útil de 24 meses), os quais sempre foram substituídos com respeito ao prazo de vida útil dos equipamentos.

Registro que a decisão do STF no Tema 555 não possui o alcance pretendido pela parte autora, já que trata sobre matéria previdenciária, qual seja, a redução do tempo de contribuição para a aposentadoria, e não sobre a eficácia do EPI para neutralizar o agente insalubre ruído, ou seja, ficando demonstrado que o EPI fornecido pelo empregador é capaz de neutralizar a insalubridade decorrente do agente ruído, não é devido o adicional de insalubridade.

Cumprе salientar, ainda, que o próprio item I da tese fixada pelo STF estabelece que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Reputo que a autora também laborou protegida contra o frio, pois as fichas de entrega de EPIs consignam o fornecimento de botas, meias e luvas e conforme se depreende do depoimento da autora ao tratar do tempo para troca de uniforme, tem-se que a vestimenta sempre foi fornecida diariamente pela ré, visto que a devolução e higienização dos uniformes é procedimento próprio da dinâmica de frigoríficos, sendo que a higienização é atribuição da empresa. Assim, embora haja registro de entrega de vestimenta somente a partir de 03/04/2023, não há elementos nos autos para considerar que o uniforme usado pela autora tenha sofrido qualquer alteração, pelo que reputo que mesmo no período anterior a 03/04/2023 a autora usou vestimenta apropriada e aprovada.

Com relação à umidade, observo que como já visto em inúmeros outros processos contra a ré, a entrega de EPIs descartáveis, como avental e mangote não eram registradas, tendo a ré passado a registrar a entrega de tais itens a autora também somente a partir de 03/04/2023. Ademais, a meu ver a conclusão



do laudo adotado como prova emprestada acerca da umidade não se aplica a autora, pois como se vê do laudo, a autora daqueles autos fazia atividades de higienização, o que não era o caso da autora.

Ressalto, ainda, que o deferimento apenas de diferenças de intervalo térmico do art. 253 da CLT não tem o condão, a meu ver, de ensinar o direito ao adicional de insalubridade pelo agente frio, não sendo aplicável ao caso o recente entendimento trazido no Tema 80 do C. TST, em razão das tecnicidades acima expostas.

Quanto às demais conclusões consignadas no laudo pericial, acompanhadas, uma vez que esclarecedoras e convincentes, além de não infirmadas ou relativizadas por outras provas ou elementos dos autos, pelo que indefiro o pagamento de adicional de insalubridade.

Rejeito."

A reclamante afirma que o mero fornecimento de EPIs é insuficiente para elidir a exposição ao agente frio. Questiona a presunção judicial de recebimento de EPIs adequados com base no depoimento pessoal da autora, alegando a necessidade de análise do Certificado de Aprovação (CA) dos EPIs.

Argumenta que a reclamada deveria comprovar a concessão das pausas de recuperação térmica, o que não ocorreu. Refere-se ao precedente vinculante nº 80 do TST (Recursos de Revista Repetitivos) sobre o trabalho em ambiente artificialmente frio sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT.

Cita a Súmula 289 do TST: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Requer a reforma da sentença para se reconhecer o direito à percepção do adicional de insalubridade pelo agente insalutífero frio durante todo o período contratual.

Analisa-se.

De plano, registre-se que a autora recorre apenas em relação ao agente frio.

O adicional de insalubridade, a teor do disposto no art. 189 da CLT, é devido para o empregado que labora exposto a "... agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Segundo o texto consolidado, compete ao Ministério do Trabalho aprovar "o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes" (art. 190) e a caracterização da insalubridade se faz "através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho" (art. 195).

Cumprido salientar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, caso seja o seu convencimento, pronunciar-se de forma diversa, ao sopesar as demais provas dos autos. Trata-se de valoração da prova, com base na situação fática.

Nesse sentido são as providões contidas nos artigos 479 e 371 do CPC, *in verbis*:

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Expendidas essas considerações iniciais, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos, em especial a prova técnica.

A reclamante acostou aos autos os laudos produzidos nos autos 0000381-22.2023.5.09.0585 e 0000415-94.2023.5.09.0585 (fls. 696/768, 774/823), enquanto a reclamada anexou laudo produzido nos autos 0000368-86.2024.5.09.0585 (fls. 910/931).

Sobre o tema, a fundamentação da sentença foi irretocável pelo Juízo quanto ao agente frio, analisando didaticamente as provas dos autos e explicando de forma pormenorizada as razões de decidir, as quais pede-se vênha para utilizar como parte deste julgado, por espelharem particular entendimento, adiante transcrito:

"Considero, para fins de indicação como prova emprestada pela parte autora, apenas o laudo produzido nos autos 0000381-22.2023.5.09.0585, tendo em vista contemplar análise integral da específica atividade no setor de desossa (mesmo em que a autora laborou), enquanto que o outro laudo se refere ao setor de corte e IQF entrada. Ainda que seja de conhecimento do juízo que o setor de desossa fica no mesmo ambiente do setor de corte, não há justificativa para a juntada de mais de um laudo pela parte autora, ainda mais não sendo do setor específico em que a autora laborou.

Já o laudo apresentado pela parte ré foi produzido em razão de labor na esterilização, no setor de corte, que, por sua vez, como já mencionado, é o



ambiente também da desossa. Em ata de audiência (fl. 684) foi determinada a utilização de prova pericial emprestada de perícia realizada no setor de desossa. Ora, não há justificativa para que a ré tenha descumprido a determinação em ata de audiência e existindo laudo para o setor específico em que a autora laborou (e não apenas o que a autora juntou, como é de conhecimento do juízo), tenha juntado laudo de outro setor, ainda que localizado no mesmo ambiente."

Desse modo, coaduna-se com o entendimento do Magistrado em relação ao agente frio, no sentido de que "Assim, a toda evidência que o laudo acima mencionado, juntado pela autora e produzido especificamente na desossa, melhor representa a realidade vivida pela autora, razão pela qual apenas este será considerado no presente caso."

Consoante laudo pericial adotado como prova emprestada dos autos nº 0000381-22.2023.5.09.0585, assim se concluiu, *in verbis* (fls. 698/699):

"Consignamos que o ambiente e posto de trabalho da Reclamante (AUXILIAR DE PRODUÇÃO) tem como pertinente a aplicação do Adicional de Insalubridade em grau Médio, ou seja, 20%, de acordo com o Anexo 9 - FRIO da Portaria 3214/78 devido a exposição Frio "por todo o período imprescrito do pacto laboral no qual esteve em plena atividade excluindo-se afastamentos, licenças remuneradas ou não, inclusive férias" pois com relação ao agente supra-citado não houve fornecimento da devida proteção através dos EPI's adequados ou não ocorreu a presença e continuidade de registro em ficha, em quantidade suficiente constituindo-se, portanto, uma utilização ineficaz e não efetiva dos mesmos, não atendendo ao dispositivo do item 15.4.1 da normatização em sua alínea "b", desde que as condições identificadas durante o estudo do processo e lançadas nos autos sejam confirmadas em audiência e acatadas pela Exma. Juíza que preside o processo em tela."

O perito, no laudo pericial, concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, sob o fundamento de não haver comprovação do fornecimento contínuo e adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs). Todavia, essa conclusão não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.

Com efeito, às fls. 476/548 constam fichas eletrônicas de entrega de EPIs em favor da autora, inclusive anteriores a abril de 2023, em que há registro de fornecimento regular de protetores auriculares, luvas, botas, meias térmicas e demais itens pertinentes ao labor em ambiente de frigorífico. Tais documentos comprovam que a reclamada não apenas fornecia os equipamentos, mas observava a periodicidade de substituição conforme a vida útil prevista nos respectivos Certificados de Aprovação (CAs), os quais atestam a conformidade técnica dos equipamentos para neutralizar ou reduzir a nocividade dos agentes, o que permite aferir que os equipamentos fornecidos eram adequados e eficazes à proteção da autora em relação ao agente frio, durante todo o período contratual. Nesse sentido, a NR 6 estabelece:

"6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego".

Logo, a indicação do CA nas fichas dos EPIs demonstra a regularidade e a eficácia dos equipamentos fornecidos, sendo elemento essencial para neutralização do agente insalubre, como bem reconheceu o Juízo de origem.

Além disso, em depoimento pessoal, a própria reclamante reconheceu que retirava os EPIs no setor de segurança do trabalho, o que corrobora a veracidade das fichas apresentadas e reforça a comprovação do fornecimento regular dos equipamentos.

A alegação de que o mero fornecimento de EPI seria insuficiente não procede, uma vez que o juízo não se baseou em presunção, mas sim em elementos objetivos constantes nos autos, aliados à própria confissão da reclamante em depoimento pessoal, quando reconheceu que sempre retirava seus EPIs no setor de segurança do trabalho, mediante apresentação do crachá.

A invocação da Súmula nº 289 do TST também não aproveita à autora. Como se sabe, o verbete estabelece que o simples fornecimento de EPI não basta, incumbindo ao empregador adotar medidas para garantir a efetiva utilização e eficácia do equipamento. **No presente caso, todavia, ficou comprovado que os EPIs eram entregues em quantidade suficiente, com substituições periódicas e compatíveis com os respectivos CAs, circunstância que atende plenamente ao comando sumular, elidindo a pretensão de adicional de insalubridade.**

Assim, afasta-se a conclusão pericial de insalubridade por frio, pois nos presentes autos há prova documental e confissão da reclamante quanto ao fornecimento regular de EPIs, comprovando a neutralização do agente insalubre pelo uso adequado e eficaz dos EPIs.

Quanto à alegada ausência de concessão das pausas do art. 253 da CLT, observa-se que na sentença já se deferiram diferenças a esse título.



No aspecto, o Tribunal Superior do Trabalho, no Tema nº 80, definiu que: "O trabalho realizado no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio em condições similares, sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT, gera direito ao adicional de insalubridade, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual".

Em resumo, para efeitos de incidência da Tema 80 do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente quanto ao direito ao adicional de insalubridade, é necessário comprovar o direito às pausas térmicas (art. 253, da CLT) e ausência total das pausas (0000114-04.2025.5.09.4199 (ROT) - ARNOR LIMA NETO - 24/9/2025).

No caso em tela, como se verá adiante, verificou-se que a autora efetivamente usufruía das pausas térmicas, sendo-lhe deferidas apenas diferenças. Constatou-se que eram concedidas três pausas de 20min cada, independentemente da jornada cumprida, exceto no período de 17/06/2020 a 01/11/2020, em que as pausas foram reduzidas para 10 minutos.

Nesse passo, conforme já mencionado, não houve ausência de fruição do intervalo em questão. Dessa forma, **não se aplica o Precedente Vinculante nº 80 do C. TST.**

Logo, não estando, a autora exposta, a agente insalubre frio, descabe o pagamento do adicional de insalubridade, sobretudo considerando o fornecimento de EPI's eficazes, como demonstrado.

Assim, a autora não faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio por exposição ao agente insalubre frio.

Diante do exposto, mantém-se a sentença. (g.n.)

Em sede de embargos de declaração, o regional assim decidiu:

Tema 80 do TST

A embargante alega que no acórdão incorreu-se em omissão e necessita de esclarecimentos quanto aos fundamentos determinantes do Tema 80 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST. Entende que o Colegiado não aplicou corretamente os fundamentos determinantes do Tema 80 do TST, especialmente no que tange à situação de concessão parcial das pausas térmicas.

Analisa-se.

A utilização dos embargos de declaração está restrita a sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade, complementar fundamentação deficiente e corrigir erro material.

Outrossim, nos termos do artigo 1025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

No caso em apreço, não se verifica qualquer dos vícios apontados pela parte embargante.

Ao contrário do que sustenta a embargante, não há omissão quanto à aplicação do Tema 80 do TST. Foi analisada expressamente a matéria, concluindo-se que não houve ausência de pausas térmicas, mas apenas redução parcial em período excepcional, razão pela qual não se verifica a hipótese fática necessária à incidência da tese vinculante. Registrou-se que a reclamante usufruía três pausas de 20 minutos a cada 1h40min, sendo deferidas somente diferenças, o que evidencia fruição habitual e impede o reconhecimento de supressão total do intervalo do art. 253 da CLT, único cenário que, segundo o julgado, autoriza a aplicação do Tema 80.

Deixou-se claro que o Precedente Repetitivo nº 80 exige ausência completa das pausas, e não mera irregularidade ou fruição parcial, razão pela qual não se amolda ao caso concreto. Na própria fundamentação destaca-se que a tese vinculante do TST demanda situação de trabalho em frio sem concessão da pausa térmica, já que ficou demonstrado, inclusive pelas provas emprestadas e depoimentos analisados, que a empresa adotava a sistemática de três intervalos por turno, apenas com redução durante período específico da pandemia.

Portanto, como não houve ausência de fruição do intervalo em questão, não há que se falar em aplicação do Precedente Vinculante nº 80 do C. TST ao caso concreto.

Se a parte embargante discorda dos fundamentos do julgado, seu inconformismo deve ser manifestado através de recurso apto para a reforma da decisão, e não por meio de embargos declaratórios.

O artigo 489 do CPC não impõe ao magistrado que se manifeste sobre cada uma das alegações da parte, dispositivo por dispositivo, fundamento por fundamento da causa de pedir, uma vez que a prestação jurisdicional consiste na análise devidamente motivada das insurgências submetidas à sua apreciação, devendo enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que foi devidamente observado.

Acrescenta-se que, se a violação nascer da própria decisão, o presquestionamento é inexigível, (OJ nº 119 da SbDI-1 do C. TST), e, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-



se como prequestionado este", (OJ nº 118 da SbDI-1 do C. TST), ou seja, o julgador deve apenas expor os argumentos necessários à fundamentação do seu convencimento, como feito no acórdão.

Outrossim, o reexame do mérito da questão é vedado em embargos de declaração. Se a parte entende que não foi apreciada corretamente a questão, (*error in iudicando*), ou, ainda, que tal entendimento é disforme ao posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por medida recursal adequada. Prequestionadas todas as teses recursais pertinentes. Ausente vícios a serem sanados pela via processual eleita, nega-se provimento aos embargos de declaração. (g.n.)

A Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, ao argumento de que a concessão irregular das pausas para recuperação térmica gera direito ao adicional de insalubridade.

À análise.

Nos termos do art. 189 da CLT, serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O art. 190 da CLT, por sua vez, dispõe acerca da necessidade de aprovação do quadro das atividades e operações insalubres pelo Ministério do Trabalho.

O trabalho em ambiente frio sem o regular gozo do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, ainda que com o uso de EPI's, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade.

No caso concreto, embora incontroverso o labor em ambiente artificialmente frio, a Corte de origem manteve a sentença que indeferiu a aludida parcela à Reclamante.

Sobre a controvérsia, registrou que " (...) *afasta-se a conclusão pericial de insalubridade por frio, pois nos presentes autos há prova documental e confissão da reclamante quanto ao fornecimento regular de EPIs, comprovando a neutralização do agente insalubre pelo uso adequado e eficaz dos EPIs*".

Por outro lado, restou também registrada concessão irregular do intervalo previsto no art. 253 da CLT, tendo o Tribunal Regional fundamentado que "**não houve ausência de pausas térmicas, mas apenas redução parcial em período excepcional**", motivo pelo qual entendeu indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Corte de origem, **embora tenha constatado a concessão irregular dos intervalos para recuperação térmica, com condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças devidas**, entendeu que não houve a caracterização da insalubridade pela exposição ao frio, pois os EPI's fornecidos à Reclamante foram suficientes e eficazes para a eliminação do agente insalubre.

Contudo, verifica-se que a manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças do intervalo para recuperação térmica é suficiente para a constatação de que não houve concessão regular do referido intervalo, razão pela qual o fornecimento de equipamentos de proteção individual **não é suficiente para eliminar** os agentes nocivos à saúde da trabalhadora, caracterizando, assim, o labor em condições insalubres.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA NÃO CONCEDIDOS. 1. A eg. Oitava Turma, ao prover o recurso de revista, concluiu que a não concessão do intervalo para recuperação térmica implica o pagamento do adicional de insalubridade apenas quando comprovada a ausência de proteção adequada contra o agente insalubre frio, nos termos do Anexo 9 da NR 15 . 2. **Esta Subseção, todavia, firmou entendimento de que o fornecimento de equipamentos de proteção não elide o agente insalubre, se houver exposição ao ambiente artificialmente frio por períodos superiores**



ao estabelecido em lei, na hipótese de não concessão dos intervalos para recuperação térmica previstos no art. 253 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST; E-RR-25433-24.2014.5.24.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 22/11/2019)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...). 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMPROVADO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. AGENTE INSALUBRE NÃO NEUTRALIZADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO ANTERIOR AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 349 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. 5. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE BANCO DE HORAS. CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA APENAS EM PARTE DO CONTRATO. **INSALUBRIDADE CONFIGURADA NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE O GOZO DO REFERIDO INTERVALO.** AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA E PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO ART. 60 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, CAPUT e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. SÚMULA 85, VI, DO TST. 6. PARCELA DENOMINADA "PRÊMIO PRODUTIVIDADE". NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA 126/TST. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. ART. 790-B DA CLT. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Nos termos do art. 189 da CLT, serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O art. 190 da CLT, por sua vez, dispõe acerca da necessidade de aprovação do quadro das atividades e operações insalubres pelo Ministério do Trabalho. **No presente caso, o entendimento da Corte de origem, no sentido de que o trabalho em ambiente frio sem o regular gozo do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT, ainda que com o uso de EPI's, atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.** Agravo de instrumento desprovido nos temas. (...). (RRAg - 11563-81.2017.5.18.0191, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.014/2015 E Nº 13.467/2017. **INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS. LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO DE INSALUBRIDADE PRODUZIDO EM AÇÃO ANTERIOR. PROVA INSUFICIENTE. CALOR EXCESSIVO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA FÁTICA.** 1. A controvérsia diz respeito ao direito do reclamante às pausas para recuperação térmica. O Tribunal Regional concluiu pela inexistência desse direito, considerando que a atividade desempenhada não se enquadrava como trabalho extenuante sob altas temperaturas, como ocorre com cortadores de cana-de-açúcar ou empregados expostos a calor intenso em fornos industriais, caldeiras e carvoarias. Além disso, a perícia utilizada como prova emprestada não foi considerada suficiente para amparar a pretensão do autor, pois sua finalidade era apenas a aferição de insalubridade no ambiente laboral, sem análise específica das condições para concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT. 2. Não se desconhece que **a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a não concessão do intervalo para recuperação térmica enseja o pagamento de horas extras, além do adicional de insalubridade**, em razão da interpretação que se faz do Anexo 3, da NR-15 em conjunto com as disposições do art. 71, §4º, da CLT e do art. 253, da CLT. 3. Entretanto, verifica-se que o caso em voga não trata de exposição a calor excessivo, uma vez que o laudo pericial utilizado como prova emprestada foi realizado com o escopo de, tão somente, avaliar a insalubridade no ambiente laboral. Assim, não houve a avaliação das variações de temperatura do local de trabalho no decorrer da jornada, inviabilizando a análise de eventual direito do autor à concessão de pausas térmicas. 4. Tendo em vista a ausência de provas de que o reclamante estava efetivamente submetido à atividade contínua com exposição a calor excessivo, não se justifica a concessão do intervalo para recuperação térmica. Pretender conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas (incidência da Súmula n.º 126 do TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 0000121-98.2024.5.13.0034, Relator Ministro: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2025)

(...) II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. PAUSAS TÉRMICAS. ART. 253 DA CLT. TEMA N.º 80 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST.** Hipótese em que o Tribunal Regional, com esteio nas provas dos autos, manteve a sentença no que tange às pausas previstas no art. 253 da CLT, embora com parcial alteração. Para tanto, **assentou que a reclamante laborava em ambiente artificialmente frio, com temperatura sempre inferior a 12°C, e que ocorreu a concessão**



irregular das pausas térmicas. Nesse contexto, é certo que o desempenho das atividades em ambiente artificialmente frio, como na hipótese dos autos, enseja o direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, pois se trata de medida que visa a preservar a saúde do trabalhador submetido habitualmente a baixas temperaturas. Sobre o tema, a Súmula 438 do TST estabelece que "o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT". Impende registrar que a matéria restou analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que, por meio do julgamento de Incidentes de Recursos Repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica, com caráter vinculante, consistente no Tema n.º 80 (DEJT 8/4/2025), *in verbis*: "O trabalho realizado no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio em condições similares, sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT, gera direito ao adicional de insalubridade, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual." Assim, o apelo desafia provimento. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-Emb-0024202-59.2021.5.24.0051, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/01/2026).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TEMA 80 DA TABELA DE IRR DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Dado que as questões avaliadas nos autos demonstram a **concessão irregular do intervalo para a recuperação térmica**, a controvérsia não comporta maiores debates, pois o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Tema n.º 80 (HYPERLINK "<https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010702-77.2023.5.03.0167/3>" \l "7a8be58" RRAg - 0010702-77.2023.5.03.0167) firmou a seguinte tese: "O trabalho realizado no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio em condições similares, sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT, gera direito ao adicional de insalubridade, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica afastada a possibilidade de provimento do recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula n.º 333 desta Corte. (...) (AIRR-10749-97.2021.5.18.0104, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/11/2025).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. FORNECIMENTO DE EPIs. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA.** Cinge-se a controvérsia a perquirir se o trabalho em ambiente artificialmente frio, sem o regular gozo do intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que com o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), atrai o direito à percepção do adicional de insalubridade. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não há falar em transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que o labor desempenhado em ambiente artificialmente frio, sem a devida concessão do intervalo para recuperação térmica, implica o pagamento do adicional insalubridade, independentemente do fornecimento regular de EPIs; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da constatação de que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; c) não identificada a transcendência social da causa, uma vez que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, pois o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-1529-86.2016.5.10.0811, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 19/08/2022).

Não obstante tenha havido pacificação da matéria no âmbito do TST, os debates acerca da questão persistiram na esfera das instâncias ordinárias, conduzindo à proposta de afetação do tema em incidente de recurso de revista repetitivo, a fim de ser reafirmado o entendimento notório nesta Corte, com a edição de tese com efeito vinculante para o Poder Judiciário Trabalhista (§ 8º do art. 281 do RITST; art. 926, *caput*, do CPC/2015; e art. 927, III, do CPC/2015).

A proposta foi acolhida, à unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 24.03.2025, passando a ter caráter de observância obrigatória, gerando a estipulação do **Tema 80** da



Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, com a seguinte tese: **"O trabalho realizado no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio em condições similares, sem a concessão da pausa para recuperação térmica prevista no art. 253 da CLT, gera direito ao adicional de insalubridade, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual"**.

Há de ser enfatizado que o caráter imperioso dos Precedentes fixados pelo Tribunal Pleno do TST em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos visa a garantir às partes, pelo alinhamento dos julgamentos judiciais no País, a isonomia, a segurança jurídica e eficiência do Poder Judiciário (art. 5º, *caput*, XXXVI e LXXVIII, da CF/88).

Inclusive, sobre o sistema de unificação de decisões no País, pontue-se que a Justiça do Trabalho brasileira tem trajetória precursora no tratamento de Precedentes, já desde os prejulgados instituídos pelo antigo art. 902 da CLT, introduzidos em 1946. Aquela experiência, ainda embrionária, buscava uniformizar a jurisprudência e garantir segurança jurídica em um País em processo de consolidação de sua institucionalidade democrática. Os prejulgados vinculavam Tribunais Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento, permitindo antecipar soluções para casos semelhantes e reduzindo a fragmentação decisória. Embora tenham sido posteriormente revogados, os prejulgados representavam um marco histórico, demonstrando o protagonismo da Justiça do Trabalho na construção de instrumentos de racionalidade e previsibilidade — muito antes do marco inicial na consolidação do sistema de Precedentes no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

O sistema contemporâneo de Precedentes, consolidado no CPC de 2015 e incorporado à prática trabalhista com força normativa, exige dos Magistrados a observância da *ratio decedendi*, isto é, dos fundamentos determinantes do Precedente, e não apenas de suas conclusões. Diferencia-se, assim, do *obiter dictum*, que corresponde a argumentos laterais, marginais ao julgamento, com função persuasiva, mas sem caráter vinculante. É no respeito aos fundamentos determinantes que se encontra a essência do Precedente como mecanismo de uniformização, pois são eles que guardam a força normativa capaz de orientar casos futuros. Votar e julgar em conformidade com os Precedentes não significa abdicar da independência judicial, mas assumir o compromisso democrático com a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência da jurisdição, evitando decisões conflitantes e assegurando tratamento igual aos jurisdicionados.

Importa destacar, entretanto, que os Precedentes não são um fim em si mesmos, tampouco solução absoluta para os dilemas da Justiça. Representam instrumento relevante de racionalidade e previsibilidade, mas sua eficácia depende de atenção permanente do Judiciário e de todos os atores que com eles dialogam — Advocacia, Ministério Público, sociedade civil, sociedade política e comunidade acadêmica. A aplicação acrítica ou mecânica pode converter o Precedente em obstáculo à evolução do Direito. Por isso, é necessário que se reconheça sempre a possibilidade de sua revisão, aperfeiçoamento, distinção ou até mesmo superação, sempre que transformações sociais, legislativas, econômicas ou institucionais o exigirem. Sendo assim, os Precedentes devem ser vistos como instrumentos de trabalho a serviço da Justiça, que exigem prudência, reflexão crítica e atualização constante, e não como fórmulas jurisprudenciais eternas ou inquestionáveis.

Entretanto, conforme anteriormente enfatizado, reconhecendo a relevância e a compulsoriedade dos Precedentes como instrumentos de uniformização dos julgados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno desta Corte deve obviamente ser acolhida.



Considerando, portanto, a força vinculante do precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte – na linha do entendimento que este Ministro sempre adotou sobre a matéria – **tem-se que a decisão recorrida está em dissonância com o Tema 80 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, motivo por que o apelo deve ser conhecido.**

Assim, demonstrado o desrespeito ao precedente vinculante fixado pelo Tribunal Pleno desta Corte, reputo caracterizada a **transcendência política** da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, da CLT.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 253 da CLT.

II) MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TEMA 80 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 253 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, referente ao período de fruição irregular do intervalo para recuperação térmica, calculado sobre o salário mínimo, e reflexos legais e pleiteados, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 253 da CLT; III - no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, referente ao período de fruição irregular do intervalo para recuperação térmica, calculado sobre o salário mínimo, e reflexos legais e pleiteados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Para fins processuais, fica mantido o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

